

NOTA - Ação Coletiva ABCFARMA x CFF - Taxas

PUBLICADA DECISÃO (16.08) PROIBINDO A COBRANÇA DE TAXAS PELOS CONSELHOS DE FARMÁCIA AOS ASSOCIADOS DA ABCFARMA

A ABCFARMA ingressou com ação questionando a legalidade da cobrança de taxas pelos Conselhos de Farmácia, e o Juiz Federal Ed Lyra Leal, da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, acatou os argumentos para reconhecer a ausência de Lei que autoriza a cobrança das taxas cobradas pelo Conselho Federal de Farmácia.

Reafirmando o conteúdo decisório (liminar e sentença) o juiz responsável pelo processo declarou nulo ato expedido pelo Conselho Federal de Farmácia que tinha por objetivo delegar a fixação dos valores das taxas aos Conselhos Regionais.

O magistrado determinou, ainda, que o CFF comunique a todos os Regionais acerca do teor da decisão e que estes estão proibidos de cobrarem taxas, sob pena de multa diária e responsabilidade civil e criminal.

De modo que não estão autorizados os Conselhos Regionais a estabelecerem a cobrança das taxas previstas nas Resoluções CFF nº 615/2015 e 631/2016, aos associados da ABCFARMA, já que encontram-se com exigibilidade suspensa por força de sentença judicial.

Esclarecemos que a decisão judicial suspendendo a exigibilidade das taxas continuará produzindo seus efeitos até que sobrevenha outra decisão judicial que eventualmente a suspenda ou substitua.

Rafael Oliveira Espinhel

André Bedran Jabr



Conselho Federal de Farmácia

RESOLUÇÃO Nº 631, 25 DE NOVEMBRO DE 2016

EMENTA: Dispõe sobre os valores dos serviços e custos de emissão devidos aos Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alínea “g”, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960; e

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os preços de serviços relacionados com as atribuições legais dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, RESOLVE:

Art. 1º - Divulgar os valores dos serviços e custos de emissão conforme a tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (RS)
Inscrição de Pessoa Jurídica	435,81
Inscrição de Pessoa Física – nível superior	145,23
Inscrição de Pessoa Física – nível médio	50% do nível superior
Inscrição de Pessoa Física – recém-formado (1ª inscrição)	50% dos respectivos valores para nível superior e para nível médio
Transferência	145,23
Expedição ou Substituição de Carteira	87,12
Expedição ou Substituição de Cédula	87,12
Expedição de 2ª Via	87,12
Certidões	145,23

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão obedecer aos valores definidos nesta resolução.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução/CFF nº 615, de 25 de novembro de 2015, publicada no DOU em 27/11/2015, Seção 1, página 228.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente – CFF

Publique-se:

José Gildo da Silva
Secretário Geral – CFF

RESOLUÇÃO Nº 615 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

EMENTA: Dispõe sobre os valores dos preços de serviços e custos de emissão devidos aos Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alínea “g”, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960; e

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os preços de serviços relacionados com as atribuições legais dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas,

RESOLVE:

Art. 1º - Divulgar os valores dos preços de serviços e custos de emissão conforme a tabela abaixo

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Inscrição de Pessoa Jurídica	246,11 a 435,81
Inscrição de Pessoa Física – nível superior	123,01 a 145,23
Inscrição de Pessoa Física – nível médio	50% do nível superior
Inscrição de Pessoa Física – recém-formado (1ª inscrição)	50% dos respectivos valores para nível superior e para nível médio
Transferência	71,21 a 145,23
Expedição ou Substituição de Carteira	71,21 a 87,12
Expedição ou Substituição de Cédula	71,21 a 87,12
Expedição de 2ª Via	71,21 a 87,12
Certidões	71,21 a 145,23

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão obedecer aos valores definidos nesta resolução.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução/CFF nº 607, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU em 1º/12/2014, Seção 1, página 129.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente – CFF